PT

Ι

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

## REGULAMENTO (CE) N.º 303/2005 DA COMISSÃO

## de 24 de Fevereiro de 2005

que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas (¹), e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.  (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Fevereiro de 2005.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Fevereiro de 2005.

Pela Comissão J. M. SILVA RODRÍGUEZ Director-Geral da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

<sup>(</sup>l) JO L 337 de 24.12.1994, p. 66. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1947/2002 (JO L 299 de 1.11.2002, p. 17).

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 24 de Fevereiro de 2005, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros (1)	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	114,2
	204	68,7
	212	151,1
	624	185,9
	999	
	999	130,0
0707 00 05	052	161,5
	068	116,1
	204	111,5
	999	129,7
0709 10 00	220	36,6
	999	36,6
	,,,	50,0
0709 90 70	052	171,8
	204	181,8
	999	176,8
0805 10 20	052	40.2
0805 10 20	052	49,3
	204	43,0
	212	51,0
	220	45,3
	624	66,6
	999	51,0
0805 20 10	204	82,8
	624	84,0
	999	83,4
0005 30 30 0005 30 50 0005 30 70	0.52	(2.4
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70,	052	62,4
0805 20 90	204	86,7
	400	78,2
	464	56,0
	624	86,4
	662	49,9
	999	69,9
0805 50 10	052	56,3
0803 30 10	999	56,3
0808 10 80	400	102,0
	404	97,8
	508	80,2
	512	112,1
	528	91,2
	720	58,9
	999	90,4
000000	aa-	
0808 20 50	388	74,7
	400	97,8
	512	66,4
	528	61,7
	999	75,2

<sup>(</sup>¹) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2081/2003 da Comissão (JO L 313 de 28.11.2003, p. 11). O código «999» representa «outras origens».